2.º ciclo

Grau de licenciado

QUADRO N.º 4

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico- -práticas	Seminários e estágios	Observações
Estágio II	Anual				2 2 (b) 100	(a)

⁽a) A regulamentar pelo órgão legal e estatutariamente competente. Mínimo de duzentas e vinte horas totais. (b) Horas totais.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Despacho Normativo n.º 44/2001

O Despacho Normativo n.º 101/91, de 25 de Março, estabeleceu as regras a que deve obedecer a codificação dos preços das embalagens dos medicamentos.

Com a iminente entrada em vigor do euro e com a obrigatoriedade de marcação simultânea dos preços de medicamentos em escudos e euros nos termos do Decreto-Lei n.º 283/2000, de 10 de Novembro, torna-se necessário introduzir no respectivo regime as necessárias adaptações.

Nestes termos e de acordo com o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 101/94, de 19 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 283/2000, de 10 de Novembro, determina-se o seguinte:

1 — Os anexos B e C do Despacho Normativo n.º 101/91, de 25 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

«ANEXO B

Especificações técnicas dos códigos do medicamento e de geração do preço a que se refere o n.º 2 do presente

1 — Código do medicamento — o código terá a seguinte composição:

NAAAAAD

sendo:

delimitador de início e fim de campo;

N — origem do medicamento:

9 — nacional;

8 — importado.

AAAAA — número de série;

D — dígito de controlo.

- 2 Código de geração do preço:
 - a) O código de geração do preço será representado por um dígito, P, que pode variar de 1 a 9;
 - b) Este dígito, para o preço em escudos, localizar-se-á na posição correspondente às unidades dos centavos do preço de venda ao público constante da etiqueta informática e, para o preço

- em euros, localizar-se-á à direita do respectivo valor até às casas decimais e separado deste por dois espaços;
- c) A impressão do código será feita pela mesma forma e no momento da impressão do preço de venda ao público.

ANEXO C

Especificações técnicas dos códigos do medicamento e de geração do preço a que se refere o n.º 2 do presente despacho.

1 — Código do medicamento — o código terá a seguinte composição:

AAAAAND

sendo:

* — delimitador de início e fim de campo;

AAAAA — numeração sequencial, podendo assumir os valores compreendidos entre 20 000 e 59 999:

N — dígito reservado ao atributo 'origem do medicamento'.

Pode assumir os seguintes valores:

9 — nacional;

8 — importado;

011

7 — nacional;

6 — importado, quando o universo compreendido entre 20 000 e 59 999 se esgotar;

D — dígito de controlo.

- 2 Código de geração do preço:
 - a) O código de geração do preço será representado por um dígito, P, que pode variar de 1 a 9;
 - b) Este dígito, para o preço em escudos, localizar-se-á na posição correspondente às unidades dos centavos do preço de venda ao público constante da etiqueta informática e, para o preço em euros, localizar-se-á à direita do respectivo valor até às casas decimais e separado deste por dois espaços;
 - c) A impressão do código será feita pela mesma forma e no momento da impressão do preço

de venda ao público.»

2—O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério da Saúde, 8 de Novembro de 2001. — O Secretário de Estado da Saúde, *Francisco Ventura Ramos*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 31/2001/M

Aprova a orgânica da Direcção Regional do Ambiente

O Decreto Regulamentar Regional n.º 43/2000/M, de 12 de Dezembro, ao aprovar as bases da orgânica do Governo Regional, integrou na sua estrutura a Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, cometendo-lhe atribuições no sector do ambiente, a desenvolver através da Direcção Regional do Ambiente, para que remete a alínea c) do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2001/M, de 6 de Julho, que, por sua vez, consagra as bases orgânicas daquela Secretaria Regional.

Impunha-se deste modo estruturar organicamente aquela Direcção Regional, conferindo-lhe a operacionalidade e a eficácia necessárias ao pleno desempenho das suas atribuições.

Assim:

Nos termos dos artigos 227.º, n.º 1, alínea d), e 231.º, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa e do artigo 69.º, alíneas c) e d), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção e numeração da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e da Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 43/2000/M, de 12 de Dezembro, e do artigo 30.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2001/M, de 6 de Julho, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e competências

Artigo 1.º

Natureza

- 1 A Direcção Regional do Ambiente, adiante designada pela abreviatura DRAmb, é o serviço integrado na Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais a que faz referência a alínea *c*) do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2001/M, de 6 de Julho.
- 2 A DRAmb, em estreita ligação com o Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, coordena a política de gestão da qualidade do ambiente, da conservação da natureza e da biodiversidade.

Artigo 2.º

Competências

No âmbito da competência genérica referida no n.º 2 do artigo anterior, compete especialmente à DRAmb:

a) Coordenar os instrumentos de gestão, monitorização ambiental, informação e participação

- públicas no domínio do ambiente, enquanto contributos para a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos;
- Promover a integração dos valores ambientais nos modelos de desenvolvimento socioeconómico, sustentando o uso dos factores ambientais, enquanto dinamizadores do desenvolvimento;
- c) Constituir um sistema de indicadores ambientais que permita sustentar as decisões e acções do desenvolvimento socioeconómico, enquanto forma de contribuir para um elevado nível da qualidade de vida dos cidadãos;
- d) Promover o conhecimento, a preservação e a valorização dos elementos naturais madeirenses, nomeadamente a sua biodiversidade, enquanto suporte de todos os sistemas naturais e sociais;
- e) Coordenar os instrumentos e acções de conservação da natureza, da biodiversidade e a gestão de áreas protegidas;
- f) Promover o cumprimento da legislação em vigor em matéria de ambiente e implementar os instrumentos e acções tendentes a garantir a detecção e correcção de disfunções ambientais, nomeadamente no âmbito das contra-ordenações;
- g) Implementar, a nível regional, as directivas e instrumentos operacionais e legais, nacionais e comunitários, no domínio do ambiente e da conservação da natureza;
- h) Acompanhar os desenvolvimentos de iniciativas nacionais e internacionais na área do ambiente e conservação da natureza e proceder à respectiva adaptação e aplicação a nível regional.

CAPÍTULO II

Órgãos e serviços

SECÇÃO I

Da Direcção Regional

Artigo 3.º

Estrutura

- 1 A DRAmb é dirigida pelo director regional do Ambiente, adiante designado por director regional, ao qual compete, genericamente, dirigir a actuação dos respectivos órgãos e serviços, bem como exercer as competências que lhe estejam consignadas por lei ou que nele venham a ser delegadas.
- 2—A DRAmb integra a Inspecção Ambiental, adiante designada pela abreviatura IA, destinada a garantir o cumprimento das normas jurídicas com incidência ambiental e da legalidade administrativa por parte de todas as entidades sujeitas ao seu âmbito de actuação.
- 3—A DRAmb compreende ainda os seguintes serviços:
 - a) Direcção de Serviços de Educação e Informação Ambiental (DSEIA);
 - b) Direcção de Serviços de Qualidade do Ambiente (DSQA);
 - c) Direcção de Serviços de Conservação da Natureza (DSCN);